

A. I. N° - 087016.0003/19-0
AUTUADA - GUANABARA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
AUTUANTE - DJALMA MOURA DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFIAZ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 07/10/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0225-02/25-VD**

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. EXERCÍCIO FECHADO. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. **a)** OMISSÃO DE SAÍDAS. Auditoria fundada na Escrituração Fiscal Digital – EFD, única com valor jurídico a provar a favor e contra o contribuinte. Elementos de prova apresentados pelo Impugnante não registrados na EFD não elide a infração. Infração subsistente; **b)** OMISSÃO DE ENTRADAS. **b.1)** PRESUNÇÃO LEGAL. ENTRADA MAIOR QUE SAÍDA; **b.2)** SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA; **b.3)** RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. Valores reduzidos/ajustados na forma prevista no § 1º, do art. 18 do RPAF. Infrações parcialmente subsistentes. **6. MULTA PERCENTUAL.** FALTA DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. SAÍDA POSTERIOR NORMALMENTE TRIBUTADA. Infração não elidida. Rejeitado pedido de nulidade e indeferido pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 29/03/2019, para exigir ICMS no valor principal de R\$ 156.562,23, acrescido de multa e juros moratórios, contendo a seguintes ocorrência:

INFRAÇÃO 01 – 04.05.02 – Falta de recolhimento de ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente de falta de registros de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado por meio de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. **Valor:** R\$ 15.069,45. **Período:** Exercício 2015. **Enquadramento legal:** Arts. 2º, I, 23-B, da Lei 7014/96 c/c art. 83, I, do RICMS-BA e art. 13, I, da Port. 445/98. **Multa:** 100%, art. 42, III, da Lei 7014/96.

INFRAÇÃO 02 – 04.05.05. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. **Valor:** R\$ 137.273,66. **Período:** Exercícios 2016 e 2017. **Enquadramento legal:** Arts. 4º, § 4º, IV, 23-A, II, da Lei 7014/96 c/c art. 13, II da Port. 445/98. Multa: 100%, art. 42, III da Lei 7014/96.

INFRAÇÃO 03 - 04.05.08. Falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. **Valor:** R\$ 2.823,58. **Período:** Exercícios 2016 e 2017. **Enquadramento legal:** Arts. 6º, IV, 23, I da Lei 7014/96 c/c art. 217 do RICMS-BA e art. 10, I, “a” da Port. 445/98. **Multa:** 100%, art. 42 III da Lei 7014/96.

INFRAÇÃO 04 - 04.05.09. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. **Valor:** R\$ 1.380,03. **Período:** Exercícios 2016 e 2017. **Enquadramento legal:** Arts. 6º, IV, 23, II da Lei 7014-96, c/c art. 217 do RICMS-BA e art. 10, I da Port. 445/98. **Multa:** 60%, art. 42, II, “d” da Lei 7014/96.

INFRAÇÃO 05 - 04.05.10. Multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documentação fiscal e sem a respectiva escrituração, decorrente da omissão de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado com saída posterior tributada normalmente. **Valor:** R\$ 15,51. **Período:** Exercício 2015. **Enquadramento legal:** Arts. 6º, IV, 23, I da Lei 7014-96, c/c art. 217 do RICMS-BA e art. 10, II, da Port. 445/98. **Multa:** 60%, art. 42, II, “d”, e § 1º da Lei 7014/96.

O sujeito passivo impugna o lançamento às fls. 20-56 dos autos. Após descrever os fatos e reproduzir a infração, parte da Port. 445/98, pede a nulidade do AI alegando que as divergências apontadas pelo Autuante ocorreram, principalmente, pelos erros das suas planilhas, ao não contabilizar NFs de entrada e saída, porque as planilhas “ResumoNFE17” e “ResumoNFS17” (DOC 2), estão erradas, sem associação dos dias e meses correspondentes. Ademais, alega falhas sistemáticas no software de automação comercial da autuada, que não gerou o inventário (REGISTRO BLOCO H no SPED) das mercadorias listadas no AI, mas as NFs foram contabilizadas, conforme planilhas CARDEX, de modo que alega não existirem prova de que as NFs não estavam registradas na escrita fiscal e que “mero erro formal provocado por falhas sistêmicas” que poderiam serem sanadas, caso o autuante solicitasse as retificações dos SPEDs transmitidos.

Diz fabricar velas e em relação ao seu processo industrial, informa que compra insumos (parafina, barbantes, embalagens, corantes para pigmentação, entre outros), de modo que não há correspondência quantitativa entre as NFs de entrada x NFs de saída. Portanto, diz, o levantamento quantitativo clássico não se aplica ao caso, visto que há transformação dos insumos nas mercadorias que produz e o levantamento fiscal não atentou às peculiaridades da empresa autuada.

Sem embargo, caso sejam superadas as alegações defensivas de nulidade da autuação, pede lhe seja aplicada a multa de 1% prevista no art. 42, IX da Lei 7014/96.

DO MERITO

Infração 01

Alega que o Autuante não observou que os inventários da EFD de 2014 (inicial 2015) não possuem os produtos objeto do AI e que isso decorre de “erros sistêmicos” do seu software, mas a movimentação dos produtos (compra, venda, transferência, devolução e cancelamento) dos produtos foram contabilizadas na EFD IPI/ICMS, como atesta a planilha apresentada pelo fiscal

autuante e FICHA CARDEX (DOC. 3), cujas quantidades demonstra nos quadros expostos da peça de impugnação (fls. 32-34).

Infração 02

a) Das NFs não consideradas no Levantamento Fiscal Autuante

Plotando demonstrativos, diz que a maior parte das diferenças de estoques levantadas pelo autuante se refere a NFs de entrada e saída não contabilizadas em 2017 porque as planilhas “Resumo NF17” e “RsumoNFS17” (Doc 4), estão erradas, sem associação dos dias e meses correspondentes, erro que repercute na fórmula de cálculo da planilha, a exemplo do mês 02/2017 de 28 dias, lançados na planilha do autuante com 29 dias.

Ademais, verifica que nenhuma NF de entrada ou saída foi contabilizada, “devido a falhas de associação de dias, meses e ano, correspondentes”, como demonstra, de modo que alega não haver diferenças a serem objeto de cobrança;

b) Do Afastamento da Presunção estabelecida na Autuação

Expressa que a fiscalização não detectou problemas de caixa, passivo fictício, ou não contabilização de pagamentos. Portanto, indevida a presunção estabelecida, por não ser hipótese legal.

Aduz que de acordo com as planilhas apresentadas o fisco autuou com exclusiva base na EFD – IPI/ICMS, sem provar que os pagamentos relativos aos documentos fiscais não estavam registrados na escrita fiscal e contábil do autuado, portanto, o que caracterizaria a omissão de receitas (de saídas de mercadorias) empregadas no pagamento das entradas que deixaram de ser contabilizadas, razão pela qual “o método utilizado pelo fiscal autuante não possui clareza e segurança, sendo, portanto, nulo, conforme determina o art. 18, IV, “a”, do RPAF/99”.

c) Falta de Informações do Inventário na Escrituração Fiscal – EFD IPI/ICMS.

Diz que o autuante não observou que os inventários constantes na EFD não possuem os produtos objeto da infração. Alega que a falta das informações decorre de “erros sistêmicos”, uma vez que a movimentação dos produtos consta da EFD, como atesta a própria planilha elaborada pelo autuante e ficha CARDEX (Doc. 4), comprovando, então, “mero erro formal”, que demonstra em quadros da Impugnação (fls. 43-46).

Assim, conclui demonstrada a falta de segurança, certeza e liquidez da acusação fiscal e, com fulcro no art. 18, IV, “a”, do RPAF, deve ser declarada nula.

Infração 02

Como para a anterior infração, diz que a maior parte das divergências apuradas decorre de erros nas planilhas que não contabilizaram NFs presentes em 2017, bem como de “falha sistêmica” no sistema de automação comercial da empresa autuada, que não gerou o inventário (Registro Bloco H, no SPED), mas as NFs foram contabilizadas, como se vê na planilha da autuação e fichas CARDEX (Doc. 4).

Exemplifica que o autuante se equivocou ao utilizar mesma metodologia para analisar os produtos de código 562 e 702, porque são originários do seu processo produtivo, com entrada de insumos com códigos diferentes do produto final “Velas”, razão pela qual entende não caber se aplicar a clássica metodologia de levantamento quantitativo neste caso.

Dizendo verificar que a partir de abril 2017 nenhuma NF foi contabilizada, também pede a nulidade com o mesmo fundamento dado à anterior infração.

Infração 03

Planilha autuada (contabilizando o saldo inicial e o inventário) x Planilha auditor (não contabilizou o saldo inicial e o inventário, pois os produtos não estavam no inventário de 2016 e 2017, devido a falhas sistêmicas, além disso as planilhas apresentadas pelo auditor, não contabilizaram notas fiscais de 2017).

Exercício 2016

Produzindo planilhas comparativas diz que as divergências autuadas decorrem de “falhas sistêmicas no software de automação comercial da autuada” que não gerou o inventário (REGISTRO BLOCO H no SPED) das mercadorias listadas no AI, mas as NFs foram contabilizadas, conforme demonstram as planilhas do fiscal, as fichas cardex (doc 5) e os SPEDs transmitidos e, assim, não existem provas de que NFs não estão registradas na escrita fiscal.

Exercício 2017

- a) Das NFs, não consideradas no levantamento do fiscal autuante (TODAS AS PANILHAS APRESENTADAS PELO AUDITOR FISCAL, REFERENTES AO A 2017 ESTAO ERRADAS).

Elaborando exemplos, diz que as planilhas “Resumo NFE17” e “Resumo NFS17” (DOC 6, estão erradas, sem associação dos dias e meses correspondentes, fatos que influenciam o resultado do procedimento fiscal.

Ademais, alega que a cobrança de imposto, por responsabilidade solidária, pela aquisição de mercadorias desacompanhadas de NF somente pode ocorrer sem computar parcela de MVA, conforme prevê o art. 10, I, “a”, item “1” da Port. 445/98, reproduzido e, também com fundamento no art. 18, IV, “b” do RPAF, pede a nulidade da exação pela Infração 03.

Infrações 04 e 05

Alega que as divergências apontadas pela autoridade fiscal autuante decorrem, principalmente, pelos erros das suas planilhas, que não contabilizaram NFs em 2017.

Além disso, também ocorreram “falhas sistêmicas no software de automação comercial da autuada” que não gerou o inventário (REGISTRO BLOCO H no SPED) das mercadorias listadas no auto de infração”, mas as NFs foram registradas na escrita fiscal da autuada e, como feito para as anteriores, pede a nulidade da exação pelas infrações 04 e 05.

Concluindo, pede: a) conversão do PAF em diligência para apurar suas informações; b) a nulidade do AI e, se assim não entendido; c) sejam reanalisadas as documentações que acosta, de modo a corrigir os valores da sanção; d) caso o autuante não reconsidere o AI diante das alegações defensivas, que o PAF seja periciado pela ASTEC.

Às fls. 537-538, consta Informação Fiscal, em que nas razões de mérito, informa que o contribuinte autuado foi cientificado do AI e que, antes da autuação, ele não pediu autorização para retificar EFD, o que, depois da autuação, não mais é possível.

Seguindo, reproduzindo o art. 17, § 8º da Lei 7.014/96, diz não proceder a alegação defensiva de “fls. 107 a 109, de que não foi excluído da base de cálculo os valores do PIS e COFINS nas aquisições das mercadorias objeto das transferências”.

Concluindo, diz que a alegação defensiva tem cunho protelatório e requer a procedência do Auto de Infração.

À fl. 541 consta o seguinte pedido de diligência:

A acusação fiscal é de cometimento de 05 infrações apuradas por levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado.

Inconformado, apresentando detalhada peça de defesa (fls. 20-56), o sujeito passivo impugna o lançamento por entendê-lo repleto de erros e inobservâncias legais.

Por sua vez, em sucinta peça (fls. 537-538) o autuante, após se referir à ciência do início da ação fiscal (fl. 07) e Intimação para Apresentação de Livros e Documentos (fl.08), contra os argumentos defensivos de mérito que diz apresentados pela Autuada às fls. 107 a 109, dos autos, e que se referem a falta de exclusão dos valores do PIS/COFINS da base de cálculo “nas aquisições das mercadorias objeto das transferências”, ou seja, que “a autuada entende de que o PIS e COFINS não integram a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais a título de transferência”, reproduzindo o art. 17, § 8º da Lei 7014/96, requer a procedência do AI.

Tendo em vista a total incongruência entre as infrações com a informação de mérito contida na Informação Fiscal e que as fls. 107 a 109 citada pelo autuante como se fora “argumento defensivo” são meras fls. do doc. 3 identificado de “FICHA CARDEX DOS PRODUTOS, PLANILHA DE OMISSÃO ERRADA APRESENTADA PELO AUDITOR E INVENTÁRIOS INCOMPLETOS, PRESENTES NA PLANILHA DO AUDITOR”, o que denota a impertinência e imprestabilidade da Informação Fiscal para este PAF, por unanimidade dos julgadores, essa 2ª JJF resolveu baixar o PAF em diligência para:

Autuante

Producir Informação Fiscal nos termos previstos no art. 127, § 6º, do RPAF:

Art. 127. ...

...

§ 6º A informação fiscal deverá ser prestada com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação.

§ 7º Se na informação fiscal forem aduzidos fatos novos ou se forem anexados aos autos novos demonstrativos ou levantamentos, o órgão preparador deverá dar ciência ao sujeito passivo, observado o disposto no § 1º do art. 18

Concluída a diligência, caso haja alteração na exação resultante da Informação Fiscal ou seja aduzido novos fatos ou argumentos a serem conhecidos pela parte contrária, mediante recibo e entrega de cópia da Informação Fiscal, bem como dos demonstrativos produzidos, se houver, o sujeito passivo deverá ser notificado com indicação do prazo regulamentar para, querendo, manifestar a respeito.

Caso o sujeito passivo se manifeste, a autuante deverá ser cientificado.

Após transcorrido o prazo pertinente, o PAF deverá retornar ao CONSEF para o prosseguimento processual.

Por consequência, atendendo ao pedido, a autoridade fiscal autuante presta Informação Fiscal às fls. 544-549.

Após reproduzir as infrações, inicialmente, informa que a ação fiscal atendeu ao disposto na Port. 445/98, especialmente no § 1º do art. 3º, que não se aplica ao caso.

Após sintetizar as alegações defensivas relativas a: **(a) Falta de Informações do Inventário na EFD IPI/ICMS; (b) Notas fiscais não consideradas no levantamento fiscal**, as rebate da seguinte forma:

(a) Falta de Informações do Inventário na EFD IPI/ICMS

Diz não haver como definir o que a Autuada conceitua de “erros sistêmicos”, mas o fato é que ela declarou na EFD os estoques em 31/12 de 2014, 2015 e 2016, a transmitindo à SEFAZ na forma regulamentada e que no início da ação fiscal em 08/01/2019, ele, autuante, constatou a omissão do estoque em 31/12/2017, fato que o motivou a solicitar a retificação da EFD, conforme documento de fl. 553.

Aduz depreender que o “erro sistêmico” alegado somente ocorreu com as mercadorias objeto das omissões apuradas porque o inventário de 31/12 de 2014, 2015 e 2016, constante na EFD informa estoques de várias outras mercadorias.

Reproduzindo o art. 248 do RICMS-BA., que trata da obrigatoriedade EFD pelo contribuinte, diz ser inócua a alegação defensiva de que “o fiscal autuante não observou que os inventários presentes no EFD, não possuem os referidos produtos, objetos dessa infração nos inventários dos anos de 2014”, fato que o leva não entender a alegação de não ter solicitado a retificação dos arquivos SPED.

Reproduzindo, também, os arts. 250 e 251 do RCMS-BA., as Cláusulas primeira e sétima do Conv. ICMS 143/06, expressa que sendo documentos de controle interno da empresa autuada, os documentos de fls. 75-515, relativos a “FICHA CARDEX DE PRODUTOS”, não servem para contrariar a obrigatoriedade Escrituração Fiscal Digital – EFD efetuada pelo contribuinte autuado.

b) Notas fiscais não consideradas no levantamento fiscal

Admite razão ao contribuinte, pois, de fato, errou na informação das datas dos meses do exercício 2017, de modo que, retificando/ajustando o demonstrativo suporte que aporta às fls. 550-552 (impresso) e contido na mídia CD de fl. 554, reduz a exação para R\$ 62.793,64.

Quando intimado para conhecer a Informação Fiscal, o sujeito passivo se manifesta às fls. 558-581.

DA PRELIMINAR

Informa que o “erro sistêmico” “é o que também ocorreu na planilha de fiscalização do autuante”, porque bastou a diligência fiscal para o autuante reduzir R\$ 93.768,59 da cobrança fiscal, mesmo erro que diz ter ocorrido com a autuada, visto que as quantidades divergentes decorrem de “fallas sistêmicas no software de automação comercial da autuada, que não gerou o inventário (REGISGGRO BLOCO H no SPED) das mercadorias listadas no Auto de Infração”, bem como registros errados nas quantidades inventariadas em 2014, 2015 e 2016, para o qual entende útil reproduzir trecho bíblico.

Aduz que nos novos demonstrativos “Guanabara_Diligencia_2ª_JJF.doc” e “Guanabara_Omissão_Estoque_v1.xlsx” não constam NFs de saídas não contabilizadas na EFD dos exercícios 2014 a 2017 e, caso necessário, a 2ª JJF “determine ao fiscal autuante a apresentação de forma objetiva das numerações das notas fiscais de saída, supostamente não contabilizadas pela autuada na EFD” e, dizendo faltar critérios, segurança, certeza e liquidez no levantamento quantitativo, pede que o AI seja declarado nulo.

DOS FATOS E DO DIREITO

Repete as alegações defensivas da Impugnação relacionadas à produção de “VELAS”; que o autuante usou mesmo método de análise para produtos com distintos códigos; que o levantamento quantitativo não se aplica ao caso; que a apuração da Infração 03 – 04.05.08 deveria ser feita sem considerar MVA; mantém as alegações relativas a “erros sistêmicos”, “FICHA CARDEX”, conforme demonstra para todas as infrações.

Seguindo, insiste que o lançamento segue sem conter elementos suficientes para se determinar com segurança a infração e o infrator e conclui pedindo: (a) nulidade do AI; b) diligência à ASTEC, a fim de apurar as informações que presta e, subsidiariamente, c) reanálise da documentação acostada.

Cientificado da nova manifestação do sujeito passivo, a autoridade fiscal autuante informa que o Impugnante não apresentou novos argumento e/ou elementos documentais de prova capazes de modificar sua anterior Informação Fiscal.

Sem embargo, ainda que repetindo as arguições preliminares, às fls. 562-581 o Impugnante abordou e protestou questões de fato e de direito, tais como: a) Não observância do que determina a Portaria 445/98 no que se refere ao processo industrial, compra de insumos para produção de velas com codificações diferentes dos insumos (Art. 3º), caso dos produtos de códigos 562 e 702; b) Cálculo dos valores da Infração 03, relativos à MVA (Art. 10, I, “a”, “1” da Port. 445/98; c) Novos valores para as Infrações 3 e 4; d) Questionamentos quanto aos dados dos inventários na EFD.

Assim, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos do autor do feito acerca das questões suscitadas pelo Impugnante sobre o resultado da diligência anterior, em sessão de pauta suplementar essa 2ª JJF deliberou por baixar o PAF em nova diligência à Infaz de origem (fls. 591-592), para o Autuante produzir Informação Fiscal nos termos previstos no art. 127, § 6º, do RPAF, em resposta às questões contidas na manifestação defensiva de fls. 558-580.

Conforme documento de fl. 596 e 599, para cumprir a diligência, a autoridade fiscal autuante intimou o sujeito passivo a apresentar: 1) Relação de mercadorias adquiridas para revenda nos exercícios 2015 a 2017 e insumos (matéria-prima, material intermediário) adquiridos para uso no processo produtivo; 2) MVA que identificou em desacordo com o Anexo I do RICMS-BA; 3) Relação das mercadorias adquiridas para revenda que devem ser agrupadas na forma do art. 3º, III da Port. 445/98; Cópia do livro Registro da Produção e do Estoque e do Estoque ou Mapa de Produção/Custo dos exercícios fiscalizados.

Visando atender à Intimação Fiscal, o Impugnante aportou aos autos os documentos de fls. 614-818 e às fls. 822-828 consta a consequente Informação Fiscal prestada por autoridade fiscal estranha ao feito, onde, após sintetizar as alegações defensivas aduzidas na manifestação fiscal, passa a rebatê-las:

SOBRE AS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE

Informa que a autuação se baseou na EFD, documento elaborado e declarado pelo contribuinte na forma legal. Tal escrituração retrata o movimento empresarial do contribuinte, sendo oponível a todos, inclusive ao fisco e ao próprio contribuinte, como bem minudenciou à fl. 554. Portanto, alegação de “erros sistêmicos” por si só, não deve desconstituir registros efetuados na EFD.

Expressa que o levantamento quantitativo considerou todas as NFs relativas ao levantamento fiscal constantes/registradas na EFD, o que entende descartar o pedido de diligência frente à ausência de embate técnico.

Quanto ao questionamento defensivo relativo aos produtos de códigos 562 e 702, em que o Autuante teria desconsiderado a produção própria, informa que a produção própria não foi considerada. Sem embargo, lembra que as mercadorias foram qualificadas pelo próprio contribuinte como “mercadoria para revenda” e as entradas de produção constam zeradas, conforme planilha suporte do AI. Contudo, para eliminar o questionamento quanto a possível entrada de produção própria dos itens 562 e 702, os excluiu das NF-es de saída todas que o contribuinte não registrou na EFD como ”Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”, mantendo somente as saídas com CFOPs 5102 e 6102, tratamento que favorece o contribuinte.

Informa que a MVA aplicada consta definida no RICMS-BA: Itens com a NCM 16.8.40.3, na coluna “MVA nas aquisições de UF signatária de acordo interestadual, com alíquota de 7%.

Seguindo, informa que os autos contêm todos os elementos para o pleno exercício do direito de defesa, de modo a confirmar sua validade.

Enfatiza que, ao contrário do alegado, a retificação da EFD foi facultada ao contribuinte, conforme documento de fl. 553.

Conclui pela exclusiva consideração das informações constantes da EFD no levantamento quantitativo por ser a única com validade jurídica, afastando, portanto, as planilhas apresentadas pelo Impugnante com base em controle interno e apresenta o demonstrativo de débito das infrações, cujo valor remanescente total é R\$ 61.160,18.

Quando intimado para conhecer a Informação Fiscal prestada por autoridade fiscal estranha ao feito, o sujeito passivo se manifesta às fls. 836-859.

DA PRELIMINAR

De logo, negando ter dito que “erro sistêmico” ou “erros sistêmicos” também ocorreu na planilha do autuante, como expressou o fiscal estranho ao feito no seu parecer, visto ter demonstrado que “a planilha elaborada pelo fiscal autuante, possuía e possuem erros que só foram parcialmente corrigidos”, novamente os expõe em plotagem dos demonstrativos, pedindo observar “que só nessa falha sistêmica da planilha Excel do fiscal autuante, a cobrança indevida corresponde a um valor histórico de R\$ 93.768,59,

De igual modo, os reproduzindo, por negar ter dito, segue esclarecendo informações do fiscal estranho ao feito quanto: a) “falhas sistêmicas no software de automação comercial da autuada, que não gerou o inventário (REGISTRO BLOCO H no SPED; b) “FICHA CARDEX”, “mapa de produção” e “notas fiscais de entrada e saída que estão devidamente lançadas nos SPED/FISCAL (todos gravados em mídia e disponibilizados nas defesas); d) falta de permissão para retificação de EFD.

DOS FATOS E DO DIREITO

Dizendo inconformada com a negativa dos prepostos fiscais por não aceitarem o que alega em sua defesa, passa a pontuar as infrações, repisando os argumentos expressados nas anteriores manifestações, de modo a demonstrar que as divergências apuradas pelo fisco decorrem da falta de informações do inventário na EFD IPI/ICMS.

Concluindo, pede: a) conversão do PAF em diligência à ASTEC, a fim de apurar suas informações; b) nulidade do AI; subsidiariamente: c) reanálise das documentações que acostou.

Como o PAF retornou ao CONSEF sem que a autoridade fiscal autuante prestasse a Informação Fiscal requerida, nova diligência foi deferida para tanto (fl. 1.310) e, por consequência, a Informação Fiscal foi prestada às fls. 1.314-1.318:

Das alegações preliminares

Transcrevendo parte da manifestação defensiva, diz que o contribuinte insiste na tese que as divergências remanescentes decorrem de “erros sistêmicos” no seu sistema de automação comercial e que, baseado em fichas e escrituração extraoficial, ou seja, não registradas na EFD, alega que não incidiu nas infrações acusadas.

Seguindo, diz não caber diligência para aceitar os elementos documentais apresentados.

Infração 01

Também reproduzindo parte da manifestação, diz que o Impugnante se apegava a que seu “erro sistêmico” pode se opor à autuação e que, subsidiariamente, caso superada sua alegação

defensiva, seja aplicada tão somente a multa de 1% prevista no art. 42, IX da Lei 7.014/96, o que informa não ser possível, no caso.

Ratifica a exação de R\$ 15.069,45.

Infração 02

Dizendo que o contribuinte propõe, novamente, a aceitação das provas que junta argumentando o “erro sistêmico”, lembra que o Levantamento Quantitativo de Estoques em exercício fechado” efetuado é procedimento de auditoria fiscal legalmente regulado e pugna pela parcial procedência da exação no valor ajustado de R\$ 41.122,94, conforme Informação Fiscal de fls. 822-828.

Infração 03

Diz que a impugnação repisa o mesmo argumento dado à Infração 02 e, do mesmo modo, pugna pela procedência da exação de R\$ 3.318,50, conforme Informação Fiscal de fls. 832-828.

Infração 04

Expressa que a nulidade arguida em face de “acréscimo nos valores sancionatórios” deve ser afastada porque a autuação se refere a fatos, cabendo, portanto, correção e ajuste no curso do contraditório e também pugna pela procedência da exação de R\$ 1.633,78, conforme Informação Fiscal de fls. 822-828.

Infração 05

Ressalta que o contribuinte não a contestou e, por isso, pugna pela procedência da exação de R\$ 15,51, conforme Informação Fiscal de fls. 822-828.

Considerando desnecessária e protelatória a diligência requerida pelo Impugnante, conclui pedindo que o AI seja julgado parcialmente procedente em R\$ 61.160,18, conforme Informação Fiscal de fls. 822-828.

Presente na sessão de julgamento, o representante legal do sujeito passivo, Ivo dos Santos Monteiro, OAB/BA 40.627, de logo, ainda que confirmando ter ocorrido o “erro sistêmico” amplamente tratado nas suas manifestações, diz importante se colocar na posição do contribuinte, acerca de como provar que, de fato, ocorreram erros, inclusive na planilha da autuação, os quais foram aceitos pelo Autuante, mas, diferentemente, não aceitou o “erro sistêmico” ocorrido na EFD, especialmente, com relação à ausência dos estoques, comportamento que estranha e pede atenção dos julgadores nos sentido de ponderarem seus argumentos e decidirem pela nulidade do AI.

VOTO

Como acima relatado, o presente Auto de Infração exige o valor de R\$ 156.562,23, acusando o cometimento de 05 (cinco) infrações apuradas por levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado.

Examinando os autos, constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais, e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme recibo de fls. 17, 555, bem como do que se percebe nas manifestações defensivas, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§ , 41, 42, 43, 44, 45 e 46 do

RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 10-16 e 550-554); e) as infrações estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

A impugnação ao lançamento fiscal consiste em, misturando/mesclando questões de forma com mérito, pedir a nulidade do lançamento de ofício alegando que as divergências decorrem de: **a**) erros das planilhas do autuante “ResumoNFE17” e ResumoNFS17”, não considerarem NFs e estarem erradas, sem associação dos dias e meses correspondentes; **b**) falhas sistêmicas no software de automação comercial da autuada que não gerou o inventário (REGISTRO BLOCO H no SPED) das mercadorias listadas no AI, mas, como diz comprovar com os registros de “FICHA CARDEX” juntado aos autos (fls. 74-515), nada deve; **c**) falta de intimação para retificação dos “SPED” transmitidos (RICMS-BA: Art. 24, § 4º).

Sem sentido lógico nem jurídico, a nulidade arguida sob alegação de que os aspectos acima fazem com que o lançamento de ofício não contenha elementos suficientes para se determinar com segurança a infração e o infrator,

A um, porque as irregularidades constatadas em confronto com a legislação da espécie, motivam e fundamentam as acusações fiscais de modo objetivo, decorrem de regular método de auditória fiscal que, sem alterá-los, tem base e fundamento nos dados registrados pelo próprio contribuinte em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, transmitida e recepcionada pelo fisco sem inconsistência, única forma com valor jurídico a favor e contra o contribuinte, no sentido de retratar o real movimento empresarial com repercussão tributária, ainda que, como oportunamente se verá, quando pertinentes, elementos de prova oportunamente aportados aos autos, serviram para adequação da autuação à verdade dos fatos geradores das infrações elencadas no AI, na forma permitida pelo § 1º do art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF.

A dois, porque em se tratando de auditoria finalizada em 29/03/2019, como demonstra o documento de fl. 553, de modo diligente e prévio à lavratura do AI, junto à intimação que documenta o início da ação fiscal, constatando que na Escrituração Fiscal Digital - EFD regularmente transmitida sem inconsistências (única com validade jurídica a provar a favor e contra o contribuinte), apenas a do período 02/2018 não continha o estoque inventariado em 31/12/2017 e, ao contrário do alegado, a autoridade fiscal autuante, atendendo ao disposto no § 4º do art. 247 do RICMS-BA vigente na época do fato, corretamente intimou o contribuinte para declarar/incluir o estoque inventariado/existente em 31/12/2017, oportunizando ao contribuinte, ainda que já sob ação fiscal, a possibilidade de retificar a EFD em conformidade com a legislação tributária, mais especificamente, com o Ajuste SINIEF 02/09.

A propósito, sobre a possibilidade de retificação de EFD, eis a normativa do Ajuste SINIEF 02/09, com meus pertinentes destaques:

Cláusula décima terceira O contribuinte poderá retificar a EFD:

I - até o prazo de que trata a cláusula décima segunda, independentemente de autorização da administração tributária;

II - até o último dia do terceiro mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, independentemente de autorização da administração tributária, com observância do disposto nos §§ 6º e 7º;

III - após o prazo de que trata o inciso II desta cláusula, mediante autorização da Secretaria de Fazenda, Receita, Finanças ou Tributação do seu domicílio fiscal quando se tratar de ICMS, ou pela RFB quando se tratar de IPI, nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da

escrituração, quando evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de saneá-la por meio de lançamentos corretivos.

§ 1º A retificação de que trata esta cláusula será efetuada mediante envio de outro arquivo para substituição integral do arquivo digital da EFD regularmente recebido pela administração tributária.

§ 2º A geração e envio do arquivo digital para retificação da EFD deverá observar o disposto nas **cláusulas oitava a décima primeira** deste ajuste, com indicação da finalidade do arquivo.

§ 3º **Não será permitido o envio de arquivo digital complementar.**

§ 4º O disposto nos incisos II e III desta cláusula **não se aplica quando a apresentação do arquivo de retificação for decorrente de notificação do fisco.**

§ 5º A autorização para a retificação da EFD não implicará o reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem a homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.

§ 6º O disposto no inciso II do *caput* não caracteriza dilação do prazo de entrega de que trata a cláusula décima segunda.

§ 7º **Não produzirá efeitos a retificação de EFD:**

I - **de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal;**

II - cujo débito constante da EFD objeto da retificação tenha sido enviado para inscrição em Dívida Ativa, nos casos em que importe alteração desse débito;

III - transmitida em desacordo com as disposições desta cláusula.

§ 8º No interesse da administração tributária e conforme dispuser a legislação da unidade federada, a retificação da EFD nas situações de que tratam os incisos I e II do § 7º poderá produzir efeitos.

Cláusula décima quarta Para fins do cumprimento das obrigações a que se referem este ajuste, o contribuinte deverá entregar o arquivo digital da EFD de cada período apenas uma única vez, salvo a entrega com finalidade de retificação de que trata a cláusula décima terceira.

Cláusula oitava O leiaute do arquivo digital da EFD definido em Ato COTEPE será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, **de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º da cláusula quarta** deste ajuste.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o *caput* constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Cláusula nona Para fins do disposto neste ajuste aplicam-se as seguintes tabelas e códigos:

I - Tabela de Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH;

II - Tabela de Municípios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP constante do anexo ao Convênio SINIEF S/Nº de 1970;

IV - Código de Situação Tributária - CST constante do anexo ao Convênio SINIEF S/Nº de 1970;

V - outras tabelas e códigos que venham a ser estabelecidos pelas administrações tributárias das unidades federadas e da RFB.

§ 1º As administrações tributárias das unidades federadas divulgarão, por legislação própria, as tabelas de ajustes do lançamento e apuração do imposto elaboradas de acordo com as regras estabelecidas em Ato COTEPE.

§ 2º Na hipótese da não divulgação das tabelas mencionadas no § 1º, serão adotadas as tabelas publicadas em Ato COTEPE.

Cláusula décima O arquivo digital da EFD gerado pelo contribuinte deverá ser **submetido à validação de consistência de leiaute efetuada pelo software denominado Programa de Validação e Assinatura da Escrituração Fiscal Digital - PVA-EFD que será disponibilizado na internet nos sítios das administrações tributárias das unidades federadas e da RFB.**

§ 1º O PVA-EFD também deverá ser utilizado para a assinatura digital e o envio do arquivo por meio da internet.

§ 2º Considera-se validação de consistência de leiaute do arquivo:

I - a consonância da estrutura lógica do arquivo gerado pelo contribuinte com as orientações e especificações técnicas do leiaute do arquivo digital da EFD definidas em Ato COTEPE;

II - a consistência aritmética e lógica das informações prestadas.

§ 3º O procedimento de validação e assinatura deverá ser efetuado antes do envio do arquivo ao ambiente nacional do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

§ 4º Fica vedada a geração e entrega do arquivo digital da EFD em meio ou forma diversa da prevista nesta cláusula.

...

Cláusula décima primeira O arquivo digital da EFD será enviado na forma prevista no § 1º da cláusula décima, e sua recepção será precedida no mínimo das seguintes verificações:

I - dos dados cadastrais do declarante;

II - da autoria, autenticidade e validade da assinatura digital;

III - da integridade do arquivo;

IV - da existência de arquivo já recepcionado para o mesmo período de referência;

V - da versão do PVA-EFD e tabelas utilizadas.

§ 1º **Efetuadas as verificações previstas no caput**, será automaticamente expedida pela administração tributária, por meio do PVA-EFD, comunicação ao respectivo declarante quanto à ocorrência de um dos seguintes eventos:

I - falha ou recusa na recepção, hipótese em que a causa será informada;

II - regular recepção do arquivo, hipótese em que será emitido recibo de entrega, nos termos do § 1º da cláusula décima quinta.

§ 2º Consideram-se escriturados os livros e o documento de que trata o § 3º da cláusula primeira no momento em que for emitido o recibo de entrega.

§ 3º A recepção do arquivo digital da EFD não implicará no reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem na homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.

...

Cláusula quarta O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança de tributos de competência dos entes conveniados ou outras de interesse das administrações tributárias.

A três, porque regido pelo princípio da inquisitoriedade, o procedimento fiscal do qual resultou o PAF, legalmente pode prescindir de participação do contribuinte, coisa que, em face do princípio do devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa, necessariamente - como visto nesse caso -, há de ocorrer no processo administrativo fiscal, cujo elemento instaurador é a impugnação administrativa ao lançamento, ato conversor da obrigação tributária em crédito da Fazenda Pública, sendo que, em consequência da impugnação, sua definitiva constituição apenas ocorrerá com a decisão firme e irreformável deste órgão judicante administrativo, ao fim do curso processual.

Afasto, pois, a nulidade arguida.

Por considerar suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos, com fundamento no art. 147, I do RPAF, indefiro o pedido de diligência suscitado.

Indo ao mérito do caso, de logo, observo tratar-se de exação fiscal relacionada a tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150), em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o

dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido, e sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação (§§ 2º e 3º, do artigo 150 do CTN).

Para efeito homologatório dos prévios procedimentos efetuados pelo contribuinte, mediante uso do Sistema Integrado de Auditoria Fiscal – SIAF, ferramenta de auditoria de ICMS criado e desenvolvido por Auditores Fiscais da SEFAZ-BA com apoio do Instituto dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia – IAF, o lançamento tributário em revisão neste órgão administrativo judicante, decorre do confronto dos dados registrados pelo contribuinte e compostos no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos contribuintes, mediante fluxo único, computadorizado, de informações empresariais, com repercussões tributárias (Dec. nº 6.022/2007: Art. 2º).

O AI tem suporte probatório nos demonstrativos e documentos autuados (fls. 09-16 e 550-554), cujas planilhas identifica: NF, data de emissão, número, chave de acesso, UF, NCM, descrição da mercadoria, quantidade, CFOP, vlor. item, BC ICMS, alíquota e vlr do crédito utilizado, alíquota e vlr do ICMS legal, valor do ICMS objeto da autuação, na conformidade de cada infração.

Passando à análise de mérito das infrações impugnadas, tenho o seguinte:

Infrações 01 a 05

Foram apuradas por levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado (exercícios 2015, 2016 e 2017), cujas exações originais assim se distribui:

-Infração 01 - 04.05.02 – Saídas de mercadorias tributáveis maior que a de entrada

31/12/2015 – R\$ 15.069,45

-Infração 02 - 04.05.05 – Entrada de mercadorias maior que Saída – Presunção de anterior saída de mercadorias tributáveis não contabilizadas

31/12/2016 – R\$ 15.715,08

31/12/2017 – R\$ 121.558,58

-Infração 03 - 04.05.08 – Entrada sem documento fiscal – Substituição Tributária – Responsabilidade solidária

31/12/2016 – R\$ 2.201,51

31/12/2017 – R\$ 622,07

-Infração 04 - 04.05.09 – Entrada sem documento fiscal – Substituição Tributária – Responsabilidade do próprio sujeito passivo

31/12/2016 – R\$ 1.061,10

31/12/2017 – R\$ 318,93

-Infração 05 - 04.05.10 – Multa percentual – Imposto que deveria ser pago por antecipação tributária – Mercadorias da Substituição Tributária – Saída posterior normalmente tributada

31/12/2016 – R\$ 15,51.

Como já retro pontuado, o Impugnante alegou que as divergências decorreriam de: **a)** erros das planilhas do autuante “ResumoNFE17” e ResumoNFS17”, por não considerarem NFs e estarem erradas, sem associação dos dias e meses correspondentes; **b)** “falhas sistêmicas” no software de automação comercial da autuada que não gerou o inventário (REGISTRO BLOCO H no SPED) das mercadorias listadas no AI, mas, como diz comprovar com os registros de “FICHA CARDEX” juntado aos autos (fls. 74-515), nada deve; **c)** falta de intimação para retificação dos “SPED” transmitidos (RICMS-BA: Art. 24, § 4º).

Pois bem, considerando que as alegações dos itens “b” e “c”, foram esgotadas na oportuna apreciação preliminar, para a solução da lide resta, então, a questão pontuada no item “a”, qual seja, a existência de erros das planilhas do autuante “ResumoNFE17” e ResumoNFS17”, não considerarem NFs e estarem erradas, sem associação dos dias e meses correspondentes.

Quando da ciência da Impugnação a autoridade fiscal autuante manteve o lançamento tributário na forma original, mas, por consequência da diligência deferida no interesse unânime dos julgadores desta 2ª JJF (fls. 541), produziu a Informação Fiscal de fls. 544-554, oportunidade em que revisando o levantamento fiscal, acolheu o argumento defensivo expresso no item “a”, mais especificamente identificando equívocos na computação das datas dos períodos do exercício 2017 e, produzindo os demonstrativos de fls. 550-552 (impresso), também contidos no CD de fl. 554, ajustou as exações do exercício das infrações 02, 03 e 04, conforme quadro abaixo:

Infração 01 – 04.05.02

| Data Ocorr. | Data Vencto | Base de Cálculo | Aliq. (%) | Multa(%) | Vr. Histórico | Vr. Diligência |
|-------------|-------------|-----------------|-----------|----------|---------------|----------------|
| 31/12/2015 | 31/12/2015 | 88.643,82 | 17% | 100% | 15.069,45 | 15.069,45 |
| | | | | Total | 15.069,45 | 15.069,45 |

Infração 02 – 04.05.05

| Data Ocorr. | Data Vencto | Base de Cálculo | Aliq. (%) | Multa(%) | Vr. Histórico | Vr. Diligência |
|-------------|-------------|-----------------|-----------|----------|---------------|------------------|
| 31/12/2016 | 31/12/2016 | 88.643,82 | 18% | 100% | 15.715,08 | 15.715,08 |
| 31/12/2017 | 31/12/2017 | 675.325,44 | 18% | 100% | 121.558,58 | 27.041,32 |
| | | | | Total | 137.273,66 | 42.756,40 |

Infração 03 – 04.05.08

| Data Ocorr. | Data Vencto | Base de Cálculo | Aliq. (%) | Multa(%) | Vr. Histórico | Vr. Diligência |
|-------------|-------------|-----------------|-----------|----------|---------------|-----------------|
| 31/12/2016 | 31/12/2016 | 12.230,61 | 18% | 100% | 2.201,51 | 2.201,51 |
| 31/12/2017 | 31/12/2017 | 3.455,94 | 18% | 100% | 622,07 | 1.116,99 |
| | | | | Total | 2.823,58 | 3.318,50 |

Infração 04 – 04.05.09

| Data Ocorr. | Data Vencto | Base de Cálculo | Aliq. (%) | Multa(%) | Vr. Histórico | Vr. Diligência |
|-------------|-------------|-----------------|-----------|----------|---------------|-----------------|
| 31/12/2016 | 31/12/2016 | 5.895,00 | 18% | 60% | 1.061,10 | 1.061,10 |
| 31/12/2017 | 31/12/2017 | 1.771,83 | 18% | 60% | 318,93 | 572,68 |
| | | | | Total | 1.380,03 | 1.633,78 |

Infração 05 – 04.05.10

| Data Ocorr. | Data Vencto | Base de Cálculo | Aliq. (%) | Multa(%) | Vr. Histórico | Vr. Diligência |
|--|-------------|-----------------|------------|------------------|---------------|----------------|
| 31/12/2015 | 31/12/2015 | 25,85 | | 60% | 15,51 | 15,51 |
| | | | | Total | 15,51 | 15,51 |
| Total do débito (valor histórico) | | | 156.562,23 | 62.793,64 | | |

Quando intimado para conhecer o resultado da diligência com entrega de cópia da Informação Fiscal e dos demonstrativos suportes ajustados, o Impugnante se manifestou às fls. 558-581.

Na oportunidade, observando que por força da diligência deferida por esta 2^a JJF o Autuante reduziu a exação original em R\$ 93.768,59, ademais de repisar que as divergências remanescentes “se deram por falhas sistêmicas no software de automação comercial da autuada, que não gerou o inventário (REGISTRO BLOCO H no SPED), o Impugnante aduziu: **a)** que nos demonstrativos suporte que recebeu não consta informadas as notas fiscais de saídas autuadas não registradas na EFD, razão pela qual pede, caso esta 2^a JJF entenda necessário, seja determinado ao autuante, a apresentação “das numerações das notas fiscais de saída, supostamente não contabilizadas na EFD”; **b)** que, conforme o art. 10, I, “a” da Port. 445/98, a exação pelas Infrações 03 e 04 deveria ser feita diretamente, a partir do montante das omissões apuradas, sem computar nenhuma parcela de MVA.

Essa manifestação do Impugnante conduziu à diligência à Infaz de origem (fls. 591-592) para resposta às questões levantadas e, para tanto, o contribuinte foi intimado a fornecer novos elementos documentais e, nesse intuito, apresentou os acostados às fls. 614 a 818 do PAF.

O PAF foi encaminhado para autoridade fiscal estranha ao feito que, analisando os autos, prestou a Informação Fiscal de fls. 822-828 onde, após sintetizar as alegações defensivas aduzidas na manifestação fiscal, as rebateu na mesma ordem contestada, oportunidade em que revisando o procedimento fiscal, ajustou o valor da exação pelas infrações constatadas para R\$ 61.160,18, apresentando o seguinte demonstrativo:

| Data Ocorr. | Data Vencto | Base de Cálculo | Aliq. (%) | Multa(%) | Vr. Histórico | Vr. Diligência | vlr dilig Estranho ao feito |
|-------------|-------------|-----------------|-----------|----------|---------------|----------------|-----------------------------|
| 31/12/2015 | 31/12/2015 | 88.643,82 | 17% | 100% | 15.069,45 | 15.069,45 | 15.069,45 |

| | | | | | | | |
|--|--|--|--|-------|-----------|-----------|-----------|
| | | | | Total | 15.069,45 | 15.069,45 | 15.069,45 |
|--|--|--|--|-------|-----------|-----------|-----------|

| Data Ocorr. | Data Vencto | Base de Cálculo | Aliq.(%) | Multa(%) | Vr. Histórico | Vr. DiligênciA | vlr dilig Estranho ao feito |
|-------------|-------------|-----------------|----------|----------|---------------|------------------|-----------------------------|
| 31/12/2016 | 31/12/2016 | 88.643,82 | 18% | 100% | 15.715,08 | 15.715,08 | 15.696,85 |
| 31/12/2017 | 31/12/2017 | 675.325,44 | 18% | 100% | 121.558,58 | 27.041,32 | 25426,09 |
| | | | | Total | 137.273,66 | 42.756,40 | 41.122,94 |

| Data Ocorr. | Data Vencto | Base de Cálculo | Aliq.(%) | Multa(%) | Vr. Histórico | Vr. DiligênciA | vlr dilig Estranho ao feito |
|-------------|-------------|-----------------|----------|----------|---------------|-----------------|-----------------------------|
| 31/12/2016 | 31/12/2016 | 12.230,61 | 18% | 100% | 2.201,51 | 2.201,51 | 2.201,51 |
| 31/12/2017 | 31/12/2017 | 3.455,94 | 18% | 100% | 622,07 | 1.116,99 | 1.116,99 |
| | | | | Total | 2.823,58 | 3.318,50 | 3.318,50 |

| Data Ocorr. | Data Vencto | Base de Cálculo | Aliq.(%) | Multa(%) | Vr. Histórico | Vr. DiligênciA | vlr dilig Estranho ao feito |
|-------------|-------------|-----------------|----------|----------|---------------|-----------------|-----------------------------|
| 31/12/2016 | 31/12/2016 | 5.895,00 | 18% | 60% | 1.061,10 | 1.061,10 | 1.061,10 |
| 31/12/2017 | 31/12/2017 | 1.771,83 | 18% | 60% | 318,93 | 572,68 | 572,68 |
| | | | | Total | 1.380,03 | 1.633,78 | 1.633,78 |

| Data Ocorr. | Data Vencto | Base de Cálculo | Aliq.(%) | Multa(%) | Vr. Histórico | Vr. DiligênciA | vlr dilig Estranho ao feito |
|-------------|-------------|-----------------|----------|----------|---------------|----------------|-----------------------------|
| 31/12/2015 | 31/12/2015 | 25,85 | | 60% | 15,51 | 15,51 | 15,51 |
| | | | | Total | 15,51 | 15,51 | 15,51 |

| | | | | |
|--------------------------|--|------------|------------------|------------------|
| Totais históricos | | 156.562,23 | 62.793,64 | 61.160,18 |
|--------------------------|--|------------|------------------|------------------|

SOBRE AS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE

De modo direto e objetivo, registre-se que: **a**) a autuação tem base na EFD elaborada, declarada, assinada e transmitida ao fisco pelo contribuinte; **b**) a Escrituração Fiscal Digital – EFD foi recepcionada pelo fisco sem qualquer inconsistência; **c**) a Escrituração Fiscal Digital – EFD é a única forma com valor jurídico a retratar o movimento empresarial com repercussão tributária do contribuinte, sendo oponível a todos, inclusive ao fisco e ao próprio contribuinte.

Nesse contexto, analisando o caso, de logo observo que o procedimento de auditoria, roteiro de levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, cujos dados-fonte, repito, são os registrados pelo contribuinte em sua escrita e documentos fiscais, constitui-se de equação matemática em que, **ao Estoque Inicial, somam-se as entradas das mercadorias selecionadas, de cujo total se deduz o Estoque Final, para se apurar a real quantidade de mercadorias vendidas.**

Esta quantidade se confronta com a exposta nos documentos fiscais de saídas, de modo que apenas quando há divergências entre as quantidades de mercadorias efetivamente ocorridas no

movimento empresarial com repercussão tributária, e as quantidades contidas nos obrigatórios e indispensáveis documentos fiscais recebidos ou emitidos pelo contribuinte, pode-se detectar omissão de saída de mercadorias sem a emissão de consequente documento fiscal (caso as saídas reais sejam maiores que as saídas constantes dos documentos fiscais, como é a Infração 01 - 04.05.02, neste AI), ou a presunção legal de saída (caso as entradas de mercadorias registradas nos documentos fiscais de entrada sejam maiores que as saídas registradas nos documentos fiscais de saídas, como são as demais infrações: 04.05.05, 04.05.08, 04.05.09 e 04.05.10), situações estas que, por óbvio, não há falar em documentos fiscais relativos às omissões porque não foram emitidas. Portanto, sem sentido o pedido do sujeito passivo relativo a diligência para as autoridades fiscais apresentarem “numerações das notas fiscais de saída, supostamente não contabilizadas na EFD”.

Em tal contexto, importante mais uma vez destacar que no procedimento fiscal inicial se constatou falta do obrigatório registro de inventário das mercadorias estocadas em 31/12/2017 na Escrituração Fiscal Digital (EFD) que, por comando legal, deve refletir a sua real movimentação financeira com repercussão fiscal.

Ora, ainda que tal irregularidade não tenha impedido a auditoria, como já exposto, previamente à lavratura do AI, a Autoridade Fiscal autuante solicitou a regularização da falta constatada e o silencio ou inatividade do sujeito passivo não retificando sua escrituração fiscal, seja nos prazos em que podia fazer espontaneamente, seja quando lhe foi regularmente autorizada no curso da ação fiscal, ratifica, por óbvio, a verdade material do movimento empresarial que ele registrou na sua escrituração fiscal e que serviu de base para constatação das infrações no curso do procedimento fiscal, cuja liquidez foi regularmente definida no curso do contraditório instalado com a Impugnação administrativa, em conformidade com o § 1º do art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF.

Em tal contexto, cabe ressaltar que nem a alegação de “erros sistêmicos” nem os elementos documentais extras de controle interno, por si sós (FICHAS CARDEX), não presta para desconstituir ou fazer prova de verdade material contra os registros efetuados na EFD pelo próprio contribuinte.

Quanto ao questionamento defensivo relativo aos produtos de códigos 562 e 702, em que o Autuante teria desconsiderado a produção própria, confirma-se nos demonstrativos suportes relativos aos valores remanescentes da autuação (CD de fl. 1.307) que a produção própria não foi considerada no levantamento fiscal, bem como o alerta registrado pela autoridade fiscal estranha ao feito sobre o fato de que é o contribuinte quem identifica, especifica e qualifica as mercadorias que fabrica e/ou comercializa e que, no caso, as identificou como “mercadoria para revenda” e as entradas de produção constam zeradas na planilha suporte do AI.

Ademais, para eliminar o questionamento quanto a possível entrada de produção própria dos itens 562 e 702, vê-se que por ocasião da diligência, a autoridade fiscal estranha ao feito os excluiu das NF-es de saída, todas que o contribuinte não registrou na EFD como ”Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”, mantendo, assim, tão somente as saídas com CFOPs 5102 e 6102, tratamento que favorece o contribuinte.

Sobre a MVA aplicada, observo constar definida no RICMS-BA: Itens com a NCM 16.8.40.3, na coluna “MVA” nas aquisições de UF signatária de acordo interestadual, com alíquota de 7%.

Por último, quanto à alegação defensiva de majoração de valores da exação pelas infrações 03 e 04, tenha-se em conta que, além de ter ocorrido em conformidade com o disposto no § 1º do art. 18 do RPAF, ela não implicou em majoração do total originalmente autuado. Portanto, não há falar em majoração prejudicial ao contribuinte, o que só ocorreria, caso implicasse em maior valor do AI.

Assim, considerando que: **a)** conforme consulta ao banco de dados da SEFAZ, constatei que a auditoria tem por base a Escrituração Fiscal Digital – EFD, transmitida pelo contribuinte, mediante validade jurídica; **b)** os elementos apresentados pelo Impugnante junto à peça de defesa, não possuem validade jurídica, por contrariarem a normativa da espécie, por nada mais a ter que reparar quanto ao procedimento fiscal larga e profundamente revisado no curso processual, acolho o resultado da diligência contido na Informação Fiscal elaborada pela autoridade fiscal estranha ao feito e exposto no demonstrativo de débito na referida informação, acima reproduzido, reconheço: 1) a subsistência da exação pelas Infrações 01 e 05; b) a subsistência parcial das infrações 02, 03 e 04.

Voto, pois, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **087016.0003/19-0**, lavrado contra **GUANABARA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento de ICMS no valor de **R\$ 61.160,18**, acrescido das multas de 60%, sobre R\$ 1.649,29 e de 100% sobre R\$ 59.510,89, previstas no artigo 42, II, “d”, e III, “g” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADOR